



FAU

FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE PAGAMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL



INSTRUÇÕES AOS USUÁRIOS NO AUXÍLIO AS ATIVIDADES E MODALIDADES DE APOIO OFERECIDAS PELA FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO.

REGULAMENTO DE PAGAMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

RESOLUÇÃO FAU Nº 003/2010

ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA PROCEDIMENTOS INTERNOS, NO ÂMBITO DA **FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO-FAU**, REFERENTES A PAGAMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL CELETISTA, INCLUSIVE CONTRATOS DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei 8.958, de 20/12/1994

Decreto 5.205, de 14/09/2004

Lei 11.788/, de 25/09/2008 (estágio)

Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (CLT)

Legislação do imposto de renda e da previdência social

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar a contratação e pagamento de pessoas físicas no âmbito da FAU;

Considerando a necessidade de regulamentação e padronização do pagamento de bolsas vinculadas a projetos de pesquisa;

Considerando a necessidade de definir regras para a contratação de pessoal celetista, inclusive relativo a contratos de trabalho por prazo determinado;

O **Diretor Executivo**, ouvido o **Comitê Gestor**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias observada à legislação pertinente, resolve:

Art. 1º Aprovar normas que regulamentem no âmbito da **Fundação de Apoio Universitário – FAU**, os pagamentos a pessoas físicas, inclusive a concessão e pagamento

de **bolsas**, além de definir regras para contratação de pessoal celetista, inclusive contratos de trabalho por prazo determinado.

TÍTULO I

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL CELETISTA

Art. 2º A contratação de pessoal, mediante contrato de trabalho, será efetuada com observância das normas contidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (CLT), seja a contratação por tempo indeterminado ou por tempo determinado, respeitadas às exigências legais em relação à duração da jornada, intervalos, remuneração, férias, aviso prévio entre outras obrigações legais.

Parágrafo primeiro: Antes de contratar um funcionário, o coordenador do projeto deverá enviar para a divisão de Recursos Humanos da FAU a descrição das funções a serem exercidas por funcionário, para que a empresa responsável pelas questões relativas a Medicina e Segurança do trabalho avalie o ambiente de trabalho e a função a ser exercida, no sentido de verificar as seguintes situações:

- a) – As condições ambientais do local de trabalho;
- b) – A eventual existência de agentes nocivos, sua concentração, intensidade, tempo de exposição, conforme limites previstos em normas de segurança e medicina do trabalho;
- c) - Duração do trabalho que exponha o trabalhador a agentes nocivos;

Parágrafo segundo: Caso seja comprovada a ocorrência de alguma das situações referidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverá ser realizada “medição”, para avaliar o grau de risco a que o funcionário estará exposto, para fixação de adicional de insalubridade e seu respectivo grau, bem como de adicional de periculosidade, se for o caso, ficando o custo da referida medição a cargo do projeto.

Parágrafo terceiro: Os custos com cada funcionário, resultantes das condições e obrigações estabelecidas em Instrumento Coletivo de Trabalho (Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo)

celebrado com o Sindicato da Categoria Profissional que representa os empregados da FAU, serão suportados pelo projeto, que deverá arcar com tais despesas.

Art. 3º Nos termos do art. 443, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (CLT), considera-se contrato de trabalho por **prazo determinado** aquele cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Parágrafo único: Conforme § 2º, do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452/43, o contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

Art. 4º – O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, e não poderá ser prorrogado mais de uma vez, de forma tácita ou expressa, sob pena de passar a vigorar sem determinação de prazo.

Parágrafo único: Nenhum contrato por prazo determinado poderá suceder a outro contrato por prazo determinado, dentro de 6 (seis) meses, salvo se a expiração do primeiro contrato dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 5º O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias e também só poderá ser prorrogado por uma única vez, dentro do referido prazo de 90 dias.

Art. 6º O funcionário demitido, por qualquer motivo, que tenha exercido função administrativa, de caráter continuado, somente poderá ser readmitido pela FAU depois de decorrido 1 (um) ano, contado do seu efetivo desligamento.

Parágrafo único: Nos casos de funcionários que tenham exercido função técnica, como colaborador no desenvolvimento de projetos de pesquisa, e que tenham sido dispensados em razão do término do projeto, a recontração poderá ocorrer sem restrição de lapso temporal.

TÍTULO II

OUTRAS DESPESAS COM PESSOA FÍSICA

Art. 7º Para pagamento de despesas a pessoas físicas, não empregadas da FAU, ou despesas não vinculadas a direitos trabalhistas, como salários, férias entre outras, serão observadas as seguintes regras básicas:

I. Deverá ser definido, pelo órgão proponente (parceiro) e pela Unidade Acadêmica, com base no objeto contratual, fazendo constar em documento, os seguintes itens:

A) - O enquadramento da atividade do projeto — se constitui atividade de Ensino, Pesquisa, Extensão, Desenvolvimento Institucional, Inovação Tecnológica, Consultoria, Assessoria ou de Prestação de Serviços Técnicos Especializados;

B) - Os benefícios e beneficiários do resultado referenciado no objeto para levantamento de dados, patrimônio intelectual, relatórios e enquadramento correto da modalidade de pagamento de bolsa, se houver.

II. Despesas com Pessoal - classificação da despesa por objeto de gasto.

A) - **Pessoal Celetista** - Na execução de projetos de interesse da instituição apoiada, poderá ser contratado complementarmente pessoal não integrante dos quadros da instituição apoiada, em caráter temporário, observadas as normas estatutárias e trabalhistas, devendo constar no instrumento de contrato ou convênio, previsão da despesa, o período, e o quadro de empregos. Deverá,

ainda, ser constituída provisão de gastos com rescisão do pessoal ao final do contrato, para não onerar a **FAU** com tal encargo.

B) - **Pagamento de Diárias** – Diárias deverão ser pagas apenas para pessoal com vínculo empregatício com a **FAU**, e, para participantes de outras instituições em projetos gerenciados pela **Fundação**, somente quando houver previsibilidade em rubrica específica aprovada pela concedente no instrumento contratual, utilizando-se tabela da **FAU** e ou do órgão concedente. Nos instrumentos de contrato ou convênio, deverá constar expressamente a indicação da tabela a ser utilizada.

C) - **Pagamento de Serviço de terceiros - pessoa física** — RPA, recibo:

1) - **Serviços Eventuais (autônomos)** – deverão ser utilizados para atender necessidades meramente esporádicas, específicas e pontuais, nos quais a execução da atividade se dê com total independência técnica e sem subordinação hierárquica ao tomador de serviço, com celebração de termo de contrato ou não. Deverá haver previsão de rubrica. Tais serviços deverão atender à atividade meio da Fundação.

2) - **Consultorias, Assessorias e ou Prestação de Serviços Técnico Especializados** - participação de pesquisadores, servidores das IES e ICTs em contratos realizados com terceiros, cujo objeto seja de consultoria, assessoria ou de prestação de serviços técnicos, serão caracterizados como atividade de prestação de serviços – pessoa física.

TÍTULO III

BOLSAS

Conceito de bolsa

Art. 8º Para efeito desta resolução e com base na legislação e doutrina sobre o tema, conceitua-se **bolsa** como sendo o *quantum*, caracterizado como doação civil, e destinado a fomentar atividades de ensino, pesquisa e extensão, e o desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da própria **Fundação de Apoio Universitário-FAU**, bem como da **Universidade Federal de Uberlândia – UFU** e/ou de outras instituições públicas ou privadas envolvidas com atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa, extensão, desenvolvimento tecnológico e inovação tecnológica.

Art. 9º A **FAU** concederá bolsas de acordo com seu Estatuto, art. 5º, IX, e observadas às disposições legais pertinentes, bem como as políticas institucionais da Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

Art. 10 As bolsas, dependendo de seus objetivos, da sua origem e de seu enquadramento na legislação vigente, poderão assumir as seguintes modalidades:

I - BOLSA INSTITUCIONAL:

BOLSA INSTITUCIONAL: é aquela concedida pela **FAU**, a pesquisadores e professores da UFU e/ou de outras IES, pela participação em atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento tecnológico e inovação tecnológica, como bolsistas participantes de projetos em assuntos de sua área de especialidade, admitidos como colaboradores esporádicos, de acordo com a **Lei nº 8.958**, de 20/12/1994 (alterada pela MP 495/2010), regulamentada pelo **Decreto Lei nº 5.205**, de 14/09/2004. Esta bolsa não cria vínculo empregatício.

Parágrafo único: A bolsa institucional prevista neste artigo submete-se ao tratamento tributário estabelecido no art. 12 desta resolução.

1 - A bolsa institucional abrangerá as seguintes formas:

- A. **Bolsa Institucional de Ensino**: aquela destinada ao apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.
- B. **Bolsa Institucional de Pesquisa**: destinada ao apoio e incentivo à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica.
- C. **Bolsa Institucional de Extensão**: destinada ao apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica apoiada.

2 – Conceitos: Para os efeitos e fins desta resolução, e considerando a legislação pertinente, ficam conceituados ***desenvolvimento institucional*** e ***inovação tecnológica***, da seguinte forma:

A) Desenvolvimento Institucional — os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em *plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição*.

B) Inovação Tecnológica — contribuir para a alocação de recursos humanos qualificados em projetos de desenvolvimento tecnológico e/ou de inovação desenvolvidos em parceria com instituições de ensino superior, empresas e/ou centros de pesquisa científica e/ou tecnológica, públicas ou privadas, sediadas no país.

3 - Entende-se **inovação** como sendo a introdução no mercado de produtos, processos, métodos ou sistemas não existentes anteriormente ou com alguma característica nova e diferente da até então em vigor e, o **desenvolvimento**

tecnológico como atividade de pesquisa para produzir inovações específicas ou modificações de processos, produtos e serviços existentes.

4 – Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere o Art. 4º do Decreto 5.205/2004.

II - **BOLSA PARA DISCENTES:**

1 - As bolsas concedidas a alunos poderão ter as seguintes formas:

A. Bolsa de iniciação Científica — destinada a despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre estudantes de graduação, do ensino fundamental, médio e de educação profissional, mediante a participação em projeto de pesquisa, orientado por pesquisador qualificado;

B. Bolsa de Pós-Graduação — para alunos regularmente matriculados em programas de pós-graduação, preferencialmente da **UFU**, orientado por pesquisador qualificado.

C. Bolsa de Estágio — para estudantes de graduação de IES, preferencialmente para alunos da **UFU**, para alunos do ensino médio, técnico ou profissionalizante, supletivo, regularmente matriculado. Pode ser concedida em casos de *Estágio Curricular Obrigatório* ou de *Estágio Curricular não Obrigatório*, e tem como objetivo proporcionar experiência prática por meio de atividades que contribuam para a formação e a capacitação do aluno para o exercício profissional.

2 – Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, aquelas que estiverem, no Plano de Trabalho, expressamente previstas, identificados os valores, periodicidade, duração e beneficiários.

3 – Às **bolsas de estágio** aplica-se o disposto na **Lei nº 11.788**, de 25/09/2008. Tais bolsas não criam vínculo empregatício, desde que observados os requisitos do art. 3º, da referida Lei 11/788/08, e estarão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, porém isentas da Contribuição Social e do ISS.

4 - Para o pagamento da **bolsa estágio**, o coordenador do projeto deverá entregar a frequência na divisão de recursos humanos da **FAU**, encarregada de efetuar os pagamentos.

5) - O *seguro de acidentes pessoais* na **bolsa estágio** será de responsabilidade da entidade concedente, podendo, na hipótese de estágio obrigatório, ser de responsabilidade da instituição de ensino, de acordo com o estabelecido no art. 9º, IV, e § único, da Lei nº 11.788/08;

6) - Considerando o disposto no art. 14, da Lei 11.788/08, fica a cargo da concedente do estágio a realização e os custos com exames médicos admissionais, periódicos e demissionais dos estagiários, bem como eventual pagamento de insalubridade ou periculosidade, se houver tal incidência.

Art. 11 - As bolsas concedidas nas modalidades de “bolsa estágio” ficam classificadas da seguinte forma:

Nível I - alunos *do* ensino fundamental

Nível II - alunos de cursos de graduação

Tratamento tributário

Art. 12 - As bolsas concedidas terão o seguinte tratamento tributário:

a) - As bolsas concedidas em projetos para proceder a estudos ou pesquisas, cujos resultados **não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta**,

nem importem em contraprestação de serviços, serão do **tipo I** “*doação civil sem encargo*” — não tendo qualquer tipo de encargo (IR, INSS, ISS);

b) – As bolsas concedidas em projetos para proceder a estudos ou pesquisas, cujos resultados **revertam em benefícios econômicos para o doador ou pessoa interposta**, ou importem em contraprestação de serviços, serão do **tipo II**, **com encargo**, com incidência de **Imposto de Renda**.

Art. 13 - A fundação poderá fornecer campo de estágio nas diversas áreas do conhecimento, de acordo com as disposições de seu estatuto e o interesse da instituição apoiada.

Dos critérios de admissão

Art. 14 - Toda concessão de bolsa pela **FAU** está condicionada ao estabelecido nesta Resolução e se efetivará dentro daquelas parcerias realizadas em consonância com as normas do Estatuto da FUNDAÇÃO, e somente será efetivada após a assinatura do termo de aceitação e concessão de bolsa.

Parágrafo único: A definição do enquadramento da proposta se há ou não reversão de benefício ao órgão financiador da bolsa será de **inteira e exclusiva responsabilidade da Unidade Acadêmica de origem**. Toda e qualquer responsabilidade de ônus financeiro decorrente de enquadramento indevido é de exclusiva responsabilidade da Unidade Acadêmica que aprovou a execução do projeto.

Dos valores e pagamento

Art. 15 - As bolsas concedidas terão como benefício uma mensalidade correspondente ao estabelecido no Plano de Trabalho (PTr), de acordo com a política da instituição apoiada.

§ 1º Os valores das bolsas poderão ser alterados de acordo com reformulação proposta e aprovada no PTr.

§ 2º O pagamento de bolsas em qualquer modalidade será realizado dentro do centro de custos correspondente ao projeto ao qual se vincula, e ficará condicionado à existência de recursos financeiros;

§ 3º O bolsista contemplado na modalidade II do artigo 4º (bolsa estágio) não poderá integrar mais de uma equipe.

Das responsabilidades

Art. 16 O coordenador do projeto deverá encaminhar à Fundação:

- a) Trimestralmente, o relatório de atividades do período contendo referências sobre o andamento do projeto;
- b) Mensalmente, uma avaliação do bolsista aluno enquadrado na modalidade de bolsa institucional, II.a, “2”;
- c) Mensalmente, a folha de frequência quando se tratar de bolsa estágio.

Da renovação

Art. 17 A renovação da bolsa está condicionada à renovação do Plano de Trabalho (PTr).

Art. 18 O prazo de duração da bolsa na modalidade *bolsa de estágio* será o estabelecido no PTr, não podendo ser superior a dois anos.

Da perda do benefício

Art. 19 A concessão da bolsa será cancelada, quando:

- A)** o bolsista não apresentar as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento do PTr, conforme políticas dos projetos aos quais esteja vinculado e/ou a critério do coordenador;
- B)** forem atribuídos ao bolsista encargos diferentes daqueles previstos em seu PTr, ou que sejam superiores ao seu nível de formação, ou que possam ferir seus princípios éticos;

- C) o bolsista deixar de apresentar os relatórios, ou não desempenhar as atividades especificadas em seu PTr sem justificativa fundamentada;
- D) a pedido do coordenador do projeto, se necessitar que o aluno bolsista seja substituído a qualquer tempo, por desempenho insuficiente ou por outros fatores julgados pertinentes.

Das disposições finais

Art. 20 Fica estabelecido que nas publicações resultantes da concessão de bolsas deverá constar reconhecimento ao benefício concedido pela **FAU**.

Art. 21– Aos projetos sujeitos a Instrução Normativa nº 01, de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, alterada pela IN nº3 de 25/09/2003, da mesma Secretaria do Tesouro Nacional, a concessão de bolsas estará condicionada a aprovação pelo Órgão financiador do projeto.

Art. 22 Os casos omissos serão apreciados pelo **Diretor Executivo** da **FAU**.

Art. 23 Esta Resolução entrara em vigor na data de sua aprovação pelo **Conselho Gestor da FAU**, que também deliberará sobre modificações que eventualmente forem propostas.

Uberlândia, 05 de maio de 2010.

Carlos José Soares
Diretor Executivo
Fundação de Apoio Universitário